



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1942659 - PE (2021/0174273-9)

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
REQUERENTE : TELIO NOBRE LEITE  
REQUERENTE : LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FELIPO PEREIRA BONA - PE030675  
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO  
REQUERIDO : FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO  
REQUERIDO : JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS  
ADVOGADO : LETICIA BEZERRA LINS - PE038613  
INTERES. : RICARDO SANTANA DE LIMA  
INTERES. : MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA  
INTERES. : ADRIANA MORENO COSTA SILVA  
INTERES. : MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO : DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315  
INTERES. : VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS  
INTERES. : JOSE AMERICO DE SOUSA MOURA  
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ AZEVEDO CALLOU - PE023108  
INTERES. : JULIANELI TOLENTINO DE LIMA

### DECISÃO

Na petição de fls. 1.542/1.550e, TÉLIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, protocolada em 15/06/2021, requerem a concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso Especial.

Alegam, em síntese, que:

"05. No que concerne ao pedido de inelegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima, após análise das normas federais que se subsomem ao caso, a colenda 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal afastou a aplicação das referidas normas e entendeu pela aplicação extensiva de normativo expresso em Regimento Interno da UNIVASF não aplicável ao caso concreto:

(...)

06. Nessa linha, o acórdão determinou a suspensão do envio da lista tríplice ao Presidente da República para escolha dos cargos de reitor e vice-reitor da UNIVASF, encontrando-se a Universidade sob a gerência de reitor pro-tempore não reconhecido pela comunidade acadêmica.

07. O referido acórdão se afastou de todo o aparato documental colacionado aos autos, no que concerne a elegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima que, cedido à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH – para ocupar cargo de Gerente de Ensino e Pesquisa, continuou atuando junto à UNIVASF, e, afora isso, deixou de aplicar a legislação federal e o

edital de convocação. Em razão disso, foram opostos embargos declaratórios para suprir as omissões existentes, sendo a decisão mantida incólume.

08. Cumprem-se destacar as contrariedades e negativas às legislações federais aplicáveis in casu pelos MM. Desembargadores, bem como dispositivo do Regimento Interno da UNIVASF não aplicável ao caso, reconhecível em decisão de admissão do Recurso Especial:

(...)

10. Cumpre ratificar, por sua vez, que todo imbróglio causado pelos RECORRIDOS impôs à UNIVASF, bem como à comunidade acadêmica a gerência de reitor pro-tempore sem qualquer consulta ao Conselho Universitário – CONUNI – responsável exclusivo pelo processo de formação da lista tríplice.

11. A designação de um terceiro ilegítimo já causou inúmeros transtornos, causando graves prejuízos à Universidade. Além disso, a lista tríplice encontra-se apta a ser remetida ao Presidente da República desde novembro de 2019.

(...)

21. O cenário atual da UNIVASF com a suspensão da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República demonstra-se conturbado, isso porque, indiretamente, sofreu uma intervenção do Ministério da Educação ao nomear um terceiro para gerir a Universidade enquanto tramita o processo judicial, sem qualquer consulta ao Conselho Universitário – CONUNI – responsável exclusivo pelo processo de formação da lista tríplice.

(...)

22. O grave prejuízo imposto à UNIVASF iniciou-se antes do julgamento do acórdão em Agravo de Instrumento quando o TRF-5 já havia decidido, liminarmente, pela suspensão da remessa da lista tríplice. A r. decisão acarretou, conseqüentemente, a nomeação de um reitor pro tempore, em 09 de abril de 2020, para gerir a Instituição mesmo desalinhado com os desejos da Comunidade Acadêmica e em total descompasso com o Conselho Universitário–CONUNI -, órgão máximo deliberativo da Instituição.

(...)

31. Outrossim, a estrita legalidade pública impede, inclusive, que o Judiciário adentre ao mérito administrativo; cabendo tão somente um controle quanto às violações legais. No presente caso, o acórdão recorrido simplesmente concedeu uma absurda interpretação extensiva, aplicando-se às eleições de reitor e vice-reitor a mesma vedação prevista para coordenador e vice-coordenador, mesmo diante da ausência de previsão legal" (fls. 1.543/1.548e).

Ao final, requerem "seja conferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto a fim de suspender o acórdão recorrido, mantendo-se a decisão em primeiro grau e determinando a remessa da lista tríplice ao Presidente da República para escolha do reitor e vice-reitor da UNIVASF" (fls. 1.548/1.549e).

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, em seu Recurso Especial, os requerentes postulam a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "para afastar as infrações aos normativos federais e autorizar, em consequência, o envio da lista

tríplice ao Presidente da República para escolha do reitor e vice-reitor da UNIVASF ante a ausência de qualquer ilegalidade" (fl. 1.491e).

Assim, em que pese a relevância dos fundamentos expostos pelos requerentes, o pleito ora formulado confunde-se com o próprio mérito do Recurso Especial, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável a concessão do presente pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado por TÉLIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

I.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora